PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANA

LEI Nº 176/97

DATA: 24 de outubro de 1997

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 10. A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da Pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 20. Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal- Art.205 a 214, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei 9.424, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Paraná - Art. 177 à 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Pérola D'Oeste, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Pérola D'Oeste.

Art. 30. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Pérola D'Oeste.

CAPITULO II

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕÉS

Art. 49. Ao Conselho Municipal de Educa-

cão cabe:

I - elaborar seu regimento e modificá-

lo, quando necessário;

II — promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação; ..., III — participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV — acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no ambito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e emenda constitucional federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Pérola D'Oeste do Art. 153 ao 161.

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII — acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX — analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI — manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII — exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV — opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV — opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XVI — sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

dade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes; XIX - opinar sobre recursos interpostos

de atos de escolas da rede municipal;

XX — manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXI — promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município; XXII — elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para aprecia-

ção do Conselho Estadual de Educação.

CAPITULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 59. O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguimento na seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Educação

ou Diretor equivalente;

II - 03 (tr@s) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

IV - 03 (três) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

V - 03 (tr@s) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

Art. 69. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de O3 (três) anos.

Art. 70. O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.
Art. 80. Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

Art. 92. Será permitida a recondução sem limite de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 12 ano de mandato.

Art. 10. A função do Conselho será considerada serviço público relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sen-

Conselho ou participação em dilig@ncias.autorizada por este.

Farágrafo Unico. Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Educa-

ção, terá a seguinte estrutura:

I - o Plenário:

II - a Presidência;

III - a Secretaria Geral;

IV - as Cāmaras Setoriais.

SEÇÃO I

DO PLENARIO E DAS SESSOES

Art. 12. O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 13. O Flenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 14. As sessões Plenárias serão: I — ordinárias, quando realizadas na 18.

(primeira) Semana da cada m@s;

II — extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Farágrafo Unico . As sessões terão início, sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes.

Art. 15. A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 16. As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

SEÇÃO II

DA PRESIDENCIA

máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

\$ 19. A Presidência, será ocupada pelo
Secretário Municipal de Educação ou Diretor equivalente.

\$ 29. Em sua ausência ou impedimento,
pelo Vice-Presidente.

\$ 39. Ocorrendo a ausência também do

§ 39. Ocorrendo a auséncia também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 18. A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

Parágrafo Unico. As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente.

Art. 19. O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo Unico. No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

Art. 20. A Secretaria Geral manterá: I — livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas.

II - livro de atas das Sessões Plenárias.
III - livro de presença.

Art. 17. A Presidência é a representação

SEÇÃO IV

DAS CAMARAS SETORIAIS

Art. 21. Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 22. As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões a elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Art. 23. As Câmaras terão sua área de

desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Unico. A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação poderá pleitar concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Municipal de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 25. Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 26. Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Farágrafo Unico. É parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e sete. $/\!\!/$

Cerario Engels Prefeito Municipal

He sto stone

PUBLICADO

Jornal: Belanos

Edição: 1.12

Data: 06.11.77

and the same of th

: 12" {c

Wite ...